



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 37-61.  
2014.6.26.0274 – CLASSE 6 – CAMPINAS – SÃO PAULO**

**Relator:** Ministro Admar Gonzaga

**Agravante:** Partido Social Democrático (PSD) – Municipal

**Advogado:** Gustavo de Oliveira Alves Boccaletti – OAB: 158651/SP

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A agremiação partidária, intimada para se manifestar acerca das inconsistências identificadas no parecer técnico, permaneceu inerte, razão pela qual a Corte de origem não examinou os documentos trazidos aos autos após o julgamento das contas, os quais buscavam comprovar a regularidade dos recursos recebidos, no valor de R\$ 50.000,00.

2. O entendimento da Corte de origem está de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que, em virtude da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas. Precedentes.

3. Diante das premissas do acórdão recorrido, para entender de forma diversa e acolher o argumento do agravante – no sentido de que a irregularidade consiste em mero erro formal, que não inviabiliza a confiabilidade das contas –, seria necessário reexaminar o conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado nesta instância recursal, nos termos do verbete sumular 24 do TSE.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de abril de 2019.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized, somewhat abstract shape.

MINISTRO ADMAR GONZAGA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, o Partido Social Democrático (PSD) interpôs agravo regimental (fls. 382-393) em face da decisão de fls. 375-380, por meio da qual neguei seguimento ao seu agravo em recurso especial (fls. 332-343), nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

O agravante alega, em suma, que:

- a) não há que se falar em preclusão, mas sim em omissão, uma vez que há peculiaridades na espécie que permitem a apresentação dos documentos antes de esgotada a instância ordinária;
- b) o acórdão recorrido não conheceu do documento que comprovava a origem do recurso por entender que ao agravante foi dada a oportunidade de sanar as irregularidades no prazo legal, no momento da emissão do parecer técnico;
- c) a irregularidade em questão consiste em mero erro formal, não sendo capaz de inviabilizar a confiabilidade das contas.
- d) quanto ao dissídio jurisprudencial, não houve apenas a transcrição de ementas, pois, no recurso especial, foi realizado o cotejo analítico e demonstrada a divergência de entendimento no próprio Tribunal Regional paulista e no de Santa Catarina.

Requer a reconsideração da decisão agravada e, caso assim não se entenda, o provimento do agravo regimental, a fim de que seja dado seguimento ao recurso especial.

É o relatório.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no *DJe* em 22.2.2019, sexta-feira (certidão à fl. 381), e o apelo foi interposto em 26.2.2019, terça-feira (fl. 382), em petição subscrita por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 161).

Na espécie, neguei seguimento a agravo em recurso especial, confirmando o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que deu parcial provimento a recurso para desaprovar as contas do Diretório Municipal do Partido Social Democrático (PSD), relativas ao exercício financeiro de 2013, e diminuir o montante a ser devolvido ao Fundo Partidário, no valor de R\$ 50.000,00.

Reproduzo os fundamentos da decisão agravada (fls. 376-380):

*O agravo é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 10.8.2018 (certidão à fl. 330), e o apelo foi interposto em 15.8.2018 (fl. 332) por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 161).*

*Destaco o seguinte trecho da decisão agravada (fls. 324-326):*

[...]

O *decisum* está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, atraindo a incidência da Súmula n. 30 da referida Corte, assim redigida: “*Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral*”.

[...]

Registre-se, por oportuno, que o disposto na Súmula n. 30 é aplicável a ambos os fundamentos de admissibilidade do recurso especial, conforme a pacífica orientação jurisprudencial

[...]

Outrossim, para acolher a tese defensiva de que as irregularidades foram sanadas ou ainda, que há mera irregularidade formal que não compromete a transparência e regularidade das contas (fl. 296), a Corte *ad quem* teria de promover o reexame do arcabouço fático-probatório dos autos,



providencia inadmissível na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula n. 24 do mesmo tribunal [...].

[...]

Requisito não preenchido na hipótese. Ademais, não se presta ao suposto dissídio acórdão proferido por este regional, atraindo o verbete da Súmula n. 29 do Tribunal Superior Eleitoral [...].

[...]

*Verifica-se, portanto, que o Presidente da Corte paulista negou seguimento ao apelo, por entender que incidem os verbetes sumulares 24, 29 e 30 deste Tribunal, bem como que a divergência jurisprudencial invocada não foi devidamente demonstrada.*

*Embora o agravante sustente o desacerto do decisum, ele limitou-se a reproduzir as mesmas razões já lançadas por ocasião da interposição do recurso especial, não infirmando objetivamente os fundamentos da decisão agravada, de forma a incidir o verbete sumular 26 do TSE.*

*Ainda que ultrapassado o óbice, o agravo não pode ser provido, ante a inviabilidade do recurso especial.*

*O agravante alega, nas razões do recurso especial, que é possível, no processo de prestação de contas, a juntada de documentos em sede de embargos de declaração opostos perante as instâncias ordinárias.*

*Por sua vez, a Corte de origem se manifestou, por maioria, no julgamento dos embargos de declaração no seguinte sentido (fls. 274-278):*

[...]

No caso, os documentos trazidos na petição nº 4567/18 tinham o objetivo de comprovar a regularidade dos recursos recebidos pelo partido, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Contudo, tal manifestação deveria ter sido realizada pelo embargante quando lhe fora dada oportunidade para apresentar informações acerca das inconsistências identificadas no parecer técnico ofertado em primeira instância. É certo que mesmo notificado, não apresentou qualquer manifestação, conforme certificado nas certidões de fls. 99 e 127.

Assim, precluiu o direito de se manifestar a respeito da citada irregularidade, o que inviabiliza a análise dos documentos apresentados intempestivamente. Neste sentido:

[...]

Dessa forma, uma vez dada oportunidade ao embargante para regularizar as falhas identificadas nos autos, torna inviável o conhecimento dos documentos juntados a destempo.

Importante registrar que os documentos ora em comento não podem ser considerados novos, uma vez que eram de acesso da parte e podiam ser juntados aos autos no momento oportuno.



Destaca-se, por fim, que os julgados trazidos na petição dos embargos não se aplicam ao caso dos autos, pois o Recurso Eleitoral de nº 35943, cuida de registro de candidatura e o outro, apesar de tratar de prestação de contas, diz respeito a juntada de documentos novos.

[...]

*O entendimento da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, uníssona no sentido de que, "considerada a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas. Precedentes" (AgR-REspe 1991-65, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 14.4.2016).*

*Além disso, destaco que esta Corte já teve a oportunidade de decidir a respeito da regra da preclusão em face do disposto no art. 37, § 11, da Lei 9.504/97, assim decidindo:*

**AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC). APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DOCUMENTOS TRAZIDOS COM O AGRAVO. OPORTUNIDADE ANTERIOR PARA MANIFESTAÇÃO. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.**

1. No *decisum* agravado, aprovaram-se com ressalvas as contas do exercício financeiro de 2012 do Diretório Nacional do Partido Social Cristão (PSC), determinando-se, porém, o recolhimento ao erário de R\$ 84.633,81, sendo R\$ 39.819,60 decorrentes de falta de prova de serviços prestados por pessoa física.

2. Em processos de prestação de contas, não se admitem documentos trazidos apenas na fase recursal quando a legenda, intimada para sanar a irregularidade, não o fez tempestivamente. Precedentes.

3. Na espécie, o partido, instado no decorrer da instrução processual a se manifestar sobre a referida despesa, limitou-se a alegar à época a impossibilidade de localizar os documentos. Incidem, portanto, os efeitos da preclusão.

4. Inviável, portanto, acolher o argumento de que a documentação juntada apenas com este agravo poderia ser examinada "tendo em vista a ausência de trânsito em julgado" (fl. 625).

5. Agravo regimental desprovido.

(PC 234-22, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 9.10.2018, grifo nosso.)

*Desse modo, não há alegada omissão da Corte de origem no tocante ao exame dos documentos apresentados a destempo, tendo em vista os consectários naturais da preclusão.*



*De outra parte, o Tribunal a quo assentou que não houve identificação da origem de recursos recebidos pela agremiação, da ordem de R\$ 50.000,00, conclusão insuscetível de pesquisa em sede extraordinária, a teor do verbete sumular 24 do TSE.*

*Ressalto, ademais, ser inviável analisar eventual desproporcionalidade da sanção, considerando o teor do acórdão regional, que se centrou na origem dos recursos recebidos.*

*Por fim, o agravante não demonstrou, nas razões do recurso especial, a divergência jurisprudencial invocada, pois se limitou a reproduzir a ementa dos julgados tidos como paradigmas, sem, contudo, realizar o cotejo analítico para demonstrar a similitude fática entre os arestos invocados e o caso dos autos, circunstância que atrai a incidência do verbete sumular 28 do TSE.*

*Como é cediço: “No tocante ao dissídio jurisprudencial, de acordo com o entendimento deste Tribunal, cotejar significa confrontar os excertos do voto condutor do acórdão recorrido e dos paradigmas, demonstrando, com clareza suficiente, as circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os casos em confronto, de modo que a mera transcrição da ementa de julgado não implica demonstração da divergência” (AgR-AI 600-78, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 22.10.2014).*

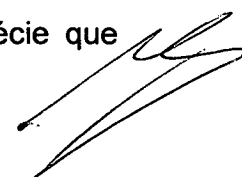
*No mesmo sentido, “a simples transcrição de ementas não se presta a demonstrar a existência de dissídio pretoriano, sendo necessário o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma, de forma a evidenciar a similitude fática e jurídica entre eles” (AgR-AI 276-03, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 5.2.2016).*

*Pelo exposto e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal, **nego seguimento ao agravo interposto pelo Diretório Municipal do Partido Social Democrático (PSD).***

Observo inicialmente que, embora o agravante sustente o desacerto do *decisum*, se limitou a reproduzir as mesmas razões já lançadas por ocasião da interposição do recurso especial e do agravo de instrumento, não acrescentando argumento apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, o que atrai o óbice do enunciado do verbete sumular 26 do Tribunal Superior Eleitoral.

O agravante reitera o argumento atinente à possibilidade, no processo de prestação de contas, de juntada de documentos em sede de embargos de declaração opostos perante as instâncias ordinárias.

Alega não se tratar de preclusão, mas sim de omissão por parte da Corte de origem, uma vez que há peculiaridades na espécie que



permitiriam a apresentação dos referidos documentos, os quais não foram analisados no julgamento dos embargos de declaração.

Todavia, conforme consignado na decisão agravada, os documentos trazidos aos autos após o julgamento das contas pelo Tribunal de origem, a fim de comprovar a regularidade dos recursos recebidos, no valor de R\$ 50.000,00, foram apresentados a destempo, pois, intimado para se manifestar acerca das inconsistências identificadas no parecer técnico, o partido permaneceu inerte.

Ademais, não há falar em omissão da Corte de origem no tocante ao exame dos referidos documentos apresentados a destempo, tendo em vista os consectários naturais da preclusão, além do que, conforme ressaltou a Corte de origem, *“os documentos ora em comento não podem ser considerados novos, uma vez que eram de acesso da parte e podiam ser juntados aos autos no momento oportuno”* (fl. 278).

O entendimento do TRE/SP está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que, *“considerada a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas. Precedentes”* (AgR-REspe 1991-65, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 14.4.2016).

No mesmo sentido, além dos precedentes referidos na decisão agravada, cito os seguintes julgados:


**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. DESAPROVAÇÃO.**

[...]

**3. Este Tribunal Superior tem entendido que, em virtude da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, *ocorre preclusão para a juntada de documentos quando a parte foi intimada para sanar as irregularidades e não o fez tempestivamente, como ocorreu na espécie. Precedentes.***

[...]

*Agravo regimental a que se nega provimento.*





(AgR-REspe 95-32, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 6.10.2017.)

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2010. DESAPROVAÇÃO.*

[...]

**2. No processo de prestação de contas, não se admite a análise dos documentos juntados a destempo, quando o partido foi intimado para sanar a irregularidade e não o fez tempestivamente. Precedentes.** Ademais, na hipótese, os documentos apresentados intempestivamente não sanavam as irregularidades, na linha do voto da relatora.

[...]

**4. Contas rejeitadas com determinação de devolução ao erário e um mês de suspensão do Fundo Partidário.**

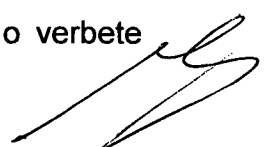
(PC 714-68, rel. Min. Luciana Lóssio, redator para o acórdão Ministro Henrique Neves da Silva, DJe de 17.6.2016, grifo nosso.)

Reitero também que, diante das premissas do acórdão recorrido, para entender de forma diversa e acolher o argumento do agravante – no sentido de que a irregularidade consiste em mero erro formal, que não compromete a confiabilidade das contas –, seria necessário reexaminar o conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado nesta instância recursal, nos termos do verbete sumular 24 do TSE.

Por fim, anoto que, embora o agravante afirme que o dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, verifico que se limitou a reproduzir a ementa dos julgados tidos como paradigmas, abstendo-se de demonstrar, com clareza suficiente, as circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os casos em confronto, circunstância que atrai a incidência do verbete sumular 28 do TSE.

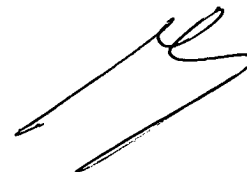
Nesse sentido, reafirmo que: “A simples transcrição de ementas não se presta a demonstrar a existência de dissídio pretoriano, sendo necessário o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma, de forma a evidenciar a similitude fática e jurídica entre eles” (AgR-AI 276-03, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 5.2.2016).

A despeito disso, conforme acima afirmado, o entendimento do TRE/SP encontra-se alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, conforme se extrai dos precedentes ora colacionados, incidindo na espécie o verbete sumular 30 do TSE.



Ademais, a teor do verbete sumular 29 desta Corte: “A *divergência entre julgados do mesmo Tribunal não se presta a configurar dissídio jurisprudencial apto a fundamentar recurso especial eleitoral*”.

Por essas razões, voto no sentido de **negar provimento ao agravo regimental interposto pelo Partido Social Democrático (PSD) – Municipal.**

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes, located in the lower right quadrant of the page.

### EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 37-61.2014.6.26.0274/SP. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Agravante: Partido Social Democrático (PSD) – Municipal (Advogado: Gustavo de Oliveira Alves Boccaletti – OAB: 158651/SP).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício: Augusto Aras.

SESSÃO DE 4.4.2019.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, located in the bottom right corner of the page.